

**VERSÃO SIMPLIFICADA
DA PROPOSTA FINAL BRASILEIRA
“PROPOSTA BUENOS AIRES”**

Proposta Conjunta dos Governos do Brasil, Argentina e Paraguai

NOTA: A fim de simplificar a proposta de Convenção, as Delegações dos Governos do Brasil, Argentina e Paraguai, reunidas em Buenos Aires em uma sessão informal, ressystematizaram a versão final da proposta brasileira apresentada à OEA. Alguns artigos foram transferidos para Protocolos adicionais, de maneira que no texto da proposta de Convenção figuram somente os artigos principais, reorganizados em proteção do consumidor passivo na contratação a distância e do consumidor ativo ou turista. Todos os outros artigos da proposta brasileira final constam da Convenção simplificada e das normas de ajuda (Hilfsnormen), especialmente as definições e regras sobre a aplicação, constantes dos Protocolos I (sobre definições) e II (sobre aplicação da convenção). A Delegação da Argentina propôs regras mínimas sobre jurisdição internacional sob a forma de um Protocolo opcional (III). Todos os Protocolos adicionais facilitam a aplicação da Convenção principal, mas os Estados Partes podem adotar ou não estes protocolos sem prejuízo de adotar a Convenção. Esta versão simplificada é uma proposta conjunta dos Governos do Brasil, Argentina e Paraguai.

**Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável a Alguns
Contratos e Transações Internacionais de Consumo**

Os Estados Partes desta Convenção,

REAFIRMANDO sua vontade de continuar o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional privado entre Estados membros da Organização dos Estados Americanos;

LEVANDO EM CONTA a conveniência de harmonizar as soluções das questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional da região, a necessidade de conceder uma adequada proteção ao consumidor, de acordo com a Resolução A/RES/39/248 da Assembleia Geral da ONU (Diretrizes das Nações Unidas para a proteção do consumidor, de 16 de abril 1985-1999) e de conceder maior segurança jurídica a todas as partes que intervêm nas transações de consumo;

OBSERVANDO que o crescimento exponencial das relações entre consumidores e profissionais, produtores ou fornecedores de bens e serviços na região e as complexas modalidades em que as mesmas se produzem necessitam um âmbito normativo claro que facilite a contratação internacional e estimule a confiança das partes nos contratos internacionais de consumo;

RESSALTANDO que a finalidade prioritária desta Convenção é proporcionar um regime jurídico em matéria de direito aplicável que assegure uma proteção mais favorável e especial para os consumidores em seus contratações e transações internacionais com os profissionais e

fornecedores de bens e serviços, seja como turistas, seja no comércio à distância, possibilitando o aumento da circulação de bens e serviços e as possibilidades de escolhas, sem discriminações, no mercado regional;

ACORDARAM aprovar a seguinte Convenção:

CAPÍTULO PRIMEIRO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

I - DEFINIÇÕES

Art. 1 - Definição de consumidor¹

1. **(Definição principal de consumidor)**. Para fins dos contratos e transações estipulados nesta Convenção, entende-se por consumidor qualquer pessoa física que, frente a um profissional ou fornecedor de bens e serviços, atue com fins pessoais, familiares ou domésticos ou que não pertençam ao âmbito de sua atividade profissional ou com fins de revenda.

2. **(Consumidor equiparado)**. Para fins desta Convenção, consideram-se também consumidores os terceiros que usufruam diretamente, como destinatários finais, dos serviços e produtos contratados.

Art. 2. Definição de contrato e transação internacional de consumo. Para fins desta Convenção, considera-se que existe contrato ou transação internacional de consumo quando o consumidor tiver seu domicílio, no momento da contratação, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do profissional, empresa ou fornecedor de produtos ou serviços que atuou na transação, operação ou contrato.²

II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 3. Temas excluídos

1. **(Exclusão direta)**. Ficam excluídos do campo de aplicação desta Convenção:

- [a] Os contratos de transporte regulados por instrumentos internacionais em vigor];³
- b) Os contratos de [seguros e] de resseguros;
- c) As questões decorrentes do estado civil das pessoas e da capacidade das partes;
- [d] As questões decorrentes da responsabilidade extracontratual por fato dos produtos;]
- e) As obrigações contratuais que tiverem como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou as decorrentes de relações de família;
- [f] Os acordos sobre arbitragem ou escolha de foro;]
- [g] As questões de jurisdição, de representação por advogados na justiça e de solução alternativa de controvérsias;]
- h) As questões de direito de sociedades, de previdência social, de tributos, laborais, sobre nomes de domínio [e propriedade intelectual];⁴
- [i] Os contratos e transações gratuitas para o consumidor, não conexos com outros contratos de consumo remunerados];

¹ Ver Protocolo sobre definições.

² Ver Protocolo sobre definições.

³ Artigo com colchetes para discussão. Sugestão da Delegação da Argentina: acrescentar *bis in idem* ao artigo 3.2.

⁴ Artigo com colchetes para discussão. Sugestão da Delegação do Brasil para eventual exclusão ou inclusão de : "*e propriedade intelectual não relacionados à cessão ou aquisição de direitos, bens e serviços para uso pessoal*".

j) Os contratos comerciais internacionais entre profissionais ou fornecedores de bens e serviços;
[k) As obrigações decorrentes de letras de câmbio, notas promissórias, conhecimentos de embarque ou de qualquer documento ou título transferível que faculte seu portador ou beneficiário a reclamar a entrega das mercadorias ou o pagamento de uma soma de dinheiro;]

1. Os negócios jurídicos entre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos;⁵

2. **(Exclusão indireta)**. Ficam excluídos do campo de aplicação desta Convenção os demais contratos e transações de consumo e as obrigações deles resultantes que, incluindo consumidores, estiverem regulados por convenções internacionais específicas em vigor.

CAPÍTULO 2 – DIREITO APLICÁVEL

I – REGRAS GERAIS

Art. 4 - Proteção contratual na contratação à distância

1. **(Escolha limitada e válida do direito aplicável ao consumidor passivo)**. Os contratos e transações internacionais realizados estando o consumidor no Estado de seu domicílio, especialmente em caso de contratação à distância, regem-se pelo direito escolhido pelas partes, as quais podem optar pelo direito do domicílio do consumidor, do lugar de celebração, do lugar de execução ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços; esse direito será aplicável sempre que for o mais favorável ao consumidor.

2. **(Determinação da lei mais favorável ao consumidor passivo)**. Para tais efeitos consideram-se como opção mais favorável ao consumidor as seguintes na respectiva ordem:

a) O direito do domicílio do consumidor;

b) O direito da residência comum do consumidor e de um dos estabelecimentos do fornecedor de produtos e serviços;

c) O direito do lugar de celebração ou do lugar de execução, se coincidirem com o lugar do domicílio, do estabelecimento principal ou sede do fornecedor dos produtos ou serviços que atuou no contrato em uma condição que não seja a de mero distribuidor⁶.

3. **(Lugar de celebração na contratação à distancia)**. Em caso de contratação internacional à distância, considerar-se-á como lugar de celebração do contrato o domicílio informado pelo consumidor no momento da contratação, salvo o caso de fraude.⁷

4. **(Domicílio informado ao momento da conclusão do contrato)**. No caso de contratação internacional de consumo a distância, considerar-se-á como domicílio do consumidor o domicílio ou endereço informado pelo consumidor ao profissional ou fornecedor de produtos ou serviços no momento de celebração do contrato entre as partes, salvo no caso de fraude.⁸

⁵ Artigo ainda com colchetes para discussão. Inclusão da conexão em letra “i” pela Delegação do Brasil.

⁶ Simplificando o texto, o “c” contém a redação da proposta II do Brasil, uma vez que une o “c” e “d” da proposta IV do Governo brasileiro. Em geral, no tocante ao Art. 4.2 foram consideradas outras duas opções: 1) eliminá-lo totalmente; 2) estabelecer presunções materiais.

⁷ Texto transferido do Art. 3.2 da proposta IV do Governo brasileiro. Inclusão da exceção da fraude para Estados que não ratificaram a Convenção Interamericana de Normas Gerais de Direito Internacional Privado (CIDIP II).

⁸ Texto transferido do Art. 4.2 da proposta IV do Governo brasileiro. Inclusão da exceção da fraude para Estados que não ratificaram a Convenção Interamericana de Normas Gerais de Direito Internacional Privado (CIDIP II).

5. (**Regra subsidiária para o consumidor passivo**). Em caso de ausência de escolha válida, os contratos e transações internacionais celebrados estando o consumidor no Estado de seu domicílio regem-se pelo direito desse lugar.

6. (**Escolha on-line**). Em caso de escolha on-line à distância e interativa por parte do consumidor, as opções de direitos estatais a escolher devem ser comunicadas de forma clara e destacada nas informações prévias fornecidas ao consumidor.⁹

Art. 5 - Proteção contratual ao turista ou consumidor ativo¹⁰

1. (**Escolha limitada e válida do direito aplicável ao consumidor ativo**). Os contratos e transações internacionais celebrados estando o consumidor fora do Estado de seu domicílio regem-se pelo direito escolhido pelas partes, as quais podem optar validamente pelo direito do lugar de celebração do contrato, do lugar de execução ou do domicílio do consumidor.

2. (**Regra subsidiária para o consumidor ativo**). Em caso de ausência de escolha válida, os contratos e transações celebrados estando o consumidor fora do Estado de seu domicílio regem-se pelo direito do lugar de celebração, considerado o lugar onde o consumidor e o fornecedor ou profissional estejam fisicamente para a celebração do contrato.

Art. 6 –Escolha e informações do direito aplicável¹¹

1. (**Informações do consumidor sobre a eleição**). A escolha das partes do direito aplicável deve ser expressa e por escrito, conhecida e consentida em cada caso. Em caso de escolha pelo fornecedor para adesão pelo consumidor, o direito escolhido como aplicável deve estar expresso de forma clara também nas informações prévias fornecidas ao consumidor e, se possível, no próprio contrato.

2. (**Escolha a posteriori**). As partes podem, de comum acordo e depois de suscitado o conflito, escolher entre as opções previstas nos artigos 4 e 5 um direito estatal distinto daquele que tiverem previsto de maneira expressa no contrato. Essa modificação não afetará a validade formal do contrato original nem os direitos de terceiros.

3. (**Direito aplicável às informações prévias**). As informações prévias a serem comunicadas ao consumidor na fase pré-contratual devem ser conformes às regras desta Convenção e às decorrentes do direito presumivelmente aplicável ao contrato quando este for celebrado.

Art. 7. Normas internacionalmente imperativas

1. (**Normas imperativas do foro**). Não obstante o previsto nos artigos anteriores, aplicar-se-ão necessariamente a favor do consumidor as normas do Estado do foro que tiver caráter internacionalmente imperativo.¹²

2. (**Normas imperativas do Estado de domicílio do consumidor**). Caso a contratação tenha sido precedida no Estado de domicílio do consumidor por qualquer negociação ou atividade de marketing por parte do fornecedor ou de seus representantes, especialmente o envio de publicidade, correspondência, e-mails, prêmios, convites à licitação e demais atividades semelhantes destinadas a comercializar produtos e serviços e a atrair clientes, se for possível

⁹ Texto transferido do Art. 7.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

¹⁰ Subdivisão do Art. 6 da proposta IV do Governo brasileiro. Texto transferido do Art. 6.4 e 5 da proposta IV do Governo brasileiro.

¹¹ Fusão do Art. 7.1 e 3 e do Art. 8. 2 da proposta IV do Governo brasileiro.

¹² Texto transferido do Art. 11.1 da proposta IV do Governo brasileiro Texto da proposta II do Governo brasileiro para diferenciação da Convenção interamericana sobre direito aplicável aos contratos internacionais (CIDIP V).

serão aplicadas as normas internacionalmente imperativas deste Estado em favor do consumidor cumulativamente, se possível, com as do foro e do direito aplicável ao contrato de consumo.

Art. 8. Cláusula de correção material (*hard clause*). O direito indicado como aplicável por esta Convenção talvez não o seja em casos excepcionais, se, tendo em vista todas as circunstâncias do caso, a conexão com o direito indicado como aplicável for superficial e o caso estiver mais estreitamente vinculado a outro direito mais favorável ao consumidor.¹³

Art. 9. Cláusula de harmonização. As diversas leis que podem ser competentes para regular os diferentes aspectos de uma mesma transação ou relação jurídica serão aplicadas de maneira harmoniosa, procurando alcançar os fins a que visa cada uma das referidas legislações, sempre a favor do consumidor. As dificuldades causadas por sua aplicação simultânea serão resolvidas, levando em conta as exigências impostas pela proteção do consumidor e a equidade no caso concreto.

II – REGRAS PARA SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 10 - Contratos de viagem e turismo. Os contratos internacionais de viagens individuais, contratados em pacote ou com serviços combinados, como grupo turístico ou em conjunto com outros serviços de hotelaria e/ou turísticos, serão regulados pelo direito do lugar do domicílio do consumidor, se este coincidir com a sede ou filial da agência de viagens ou do organizador do pacote com a qual foi celebrado o contrato de viagem ou onde foi feita a oferta, publicidade ou qualquer negociação prévia por parte do fornecedor, organizador, agente ou de seus representantes autônomos.

Art. 11 - Contratos de tempo multipropriedade e contratos semelhantes de utilização de bens imóveis por turnos. Sem prejuízo das regras anteriores, as normas imperativas do Estado em que foi feita a oferta, a publicidade ou qualquer atividade de marketing, tais como chamadas telefônicas, convites a participar de recepções, reuniões, festas, envio de prêmios, convites à licitação, realização de sorteios, estadas ou adjudicações gratuitas, entre outras atividades realizadas pelos representantes ou pelos proprietários, organizadores ou administradores de multipropriedades e de sistemas semelhantes ou contratos de utilização por turno de bens imóveis ou a subscrição de pré-contratos ou contratos de multipropriedade ou direitos de uso por turno de bens imóveis, serão aplicadas cumulativamente a estes contratos a favor do consumidor.

CAPÍTULO TERCEIRO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Direito de um Estado não parte – Será aplicado o direito designado por esta Convenção, embora tal direito seja o de um Estado não parte.¹⁴

¹³ Sugestão da Delegação da Argentina de novo título. Ver o Protocolo sobre a aplicação da Convenção.

¹⁴ Texto transferido do Art. 11.1 da proposta IV do Governo brasileiro.

Art. 13 - Reservas - No momento de assinar e ratificar esta Convenção ou aderir à mesma, os Estados poderão formular reservas que versem sobre uma ou mais disposições específicas e que não sejam incompatíveis com o objetivo desta Convenção e com o fim de proteção mais favorável ao consumidor.¹⁵

Art. 14. Ordem pública internacional - Não se aplicará o direito designado por esta Convenção quando for manifestamente incompatível com a ordem pública internacional.¹⁶

Art. 15. Comunicações e acompanhamento

1. Os Estados Partes comunicarão à Secretaria-Geral da OEA as decisões ou as informações que julgarem de utilidade para os fins da aplicação da Convenção.

2. O Conselho Permanente da OEA promoverá a convocação periódica de uma Comissão, a fim de examinar o funcionamento desta Convenção, a qual poderá formular as recomendações que julgar oportuno ou, se pertinente, propor a modificação ou revisão da mesma ou a formulação de um Protocolo adicional.¹⁷

CAPÍTULO QUARTO CLÁUSULAS FINAIS

[**Art. 16.** Com relação a um Estado que tenha, em questões tratadas nesta Convenção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) qualquer referência ao direito do Estado prevê o direito na unidade territorial pertinente;
- b) qualquer referência à residência, domicílio, sede ou estabelecimento no Estado será entendida como referente à residência, domicílio, sede ou estabelecimento em uma unidade territorial do Estado.

Art. 17. Um Estado composto de diferentes unidades territoriais, que tenham os próprios sistemas jurídicos em questões tratadas nesta Convenção, não estará obrigado a aplicar as normas desta Convenção a conflitos que surgirem entre os sistemas jurídicos vigentes nessas unidades territoriais.

Art. 18.

1. Os Estados que tenham dois ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

2. Essas declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade territorial ou as unidades territoriais às quais se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito noventa dias depois de recebidas.

Art. 19. Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e estará sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

¹⁵ Ver o Protocolo sobre a aplicação da Convenção.

¹⁶ Texto transferido do Art. 9.3 da proposta IV do Governo brasileiro.

¹⁷ Texto modificado. Norma presente em algumas convenções da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado.

Art. 20. Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado depois de ter entrado em vigor. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 21.

1. Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia contado a partir da data em que tal Estado tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

2. Para cada Estado que ratificar esta Convenção ou a ela aderir depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor o trigésimo dia contado a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 22. Esta Convenção vigorará por prazo indeterminado, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante.

Art. 23. O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópia autêntica de seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros dessa Organização e os Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que tiveram e a retirada destas.]

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam esta Convenção.

DADO NA CIDADE DE em dede

PROTOCOLO ADICIONAL SOBRE DEFINIÇÕES (I)

Os Estados Partes, reunidos na Conferência da CIDIP VII sobre a Proteção dos Consumidores, além das definições constantes da Convenção, propõem aos Estados que adotem este Protocolo, o qual estabelece as seguintes definições para facilitar a aplicação da Convenção:

Art. 1 - Definição de consumidor como destinatário final – Para fins dos contratos e transações constantes desta Convenção, entende-se também por consumidor qualquer pessoa física destinatária final de bens e serviços que, frente a um profissional ou fornecedor de bens e serviços, atue com fins não pertencentes ao âmbito de sua atividade profissional.¹⁸

Art. 2 - Extensão excepcional da definição de consumidor – Se o direito indicado como aplicável por esta Convenção ou outro direito estreitamente vinculado ao caso definir de forma mais ampla quem deve ser considerado consumidor ou equiparar outros agentes como consumidores, o juiz competente poderá levar em conta esta extensão do campo de aplicação da Convenção, se fosse mais favorável aos interesses do consumidor.¹⁹

Art. 3. Definição de contrato e transação internacional de consumo como operação – Por contrato e transação internacional de consumo entendem-se todas as operações ou os atos com fins contratuais celebrados entre um consumidor e um profissional ou fornecedor de produtos ou serviços, que tenham contatos reais e objetivos com mais de um Estado Parte. São contatos reais e objetivos, entre outros, os domicílios, os estabelecimentos ou a residência habitual das partes, os lugares de celebração e de execução e a situação dos bens objeto do contrato ou transação internacional.²⁰

Art. 4. Definição de contratação internacional de consumo à distância – Por contratação internacional de consumo a distância entende-se o ato ou a negociação de um contrato celebrado entre um profissional ou fornecedor de produtos ou serviços e um consumidor, que tenham seus domicílios ou estabelecimentos em diversos Estados, sem a presença física das partes no mesmo Estado no momento de celebrar o contrato. Esta norma é aplicável às contratações por meios eletrônicos, de telecomunicações, catálogos ou por qualquer outro meio análogo de contratação a distância.²¹

Art. 5. Definição de domicílio do consumidor – O domicílio do consumidor será determinado, na ordem, pelas seguintes circunstâncias:

- a) O lugar da residência habitual, ao momento da celebração do contrato entre as partes;
- b) Na ausência desta, será considerado como domicílio o lugar da simples residência ou o lugar onde estiver;
- c) Para as pessoas incapacitadas será o domicílio de seus representantes legais, exceto no caso de abandono.²²

Art. 6. Reservas a este Protocolo

1. Este Protocolo complementa a Convenção. No momento de assinar, ratificar ou aderir à Convenção, os Estados poderão aceitar este Protocolo ou formular reservas que versem sobre uma ou mais das disposições específicas do Protocolo.²³

¹⁸ Texto transferido da opção do Art. 1,2 da proposta IV do Governo brasileiro.

¹⁹ Texto transferido do Art. 1.3 da proposta IV do Governo brasileiro.

²⁰ Texto transferido do Art. 2.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

²¹ Texto transferido do Art. 3.1 da proposta IV do Governo brasileiro.

²² Texto transferido do Art. 4.1 da proposta IV do Governo brasileiro.

²³ Texto adaptado do Art. 15.1 da proposta IV do Governo brasileiro.

2. Um Estado Parte poderá retirar em qualquer momento a reserva que tiver formulado ao Protocolo.²⁴

3. O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês calendário seguinte à data de notificação da retirada.²⁵

4. As reservas realizadas não terão efeito recíproco.²⁶

²⁴ Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

²⁵ Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

²⁶ Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

PROTOCOLO ADICIONAL SOBRE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO (II)

Os Estados Partes, reunidos na Conferência da CIDIP VII sobre a Proteção dos Consumidores, propõem aos Estados que, além das regras constantes desta Convenção, adotem este Protocolo que estabelece as seguintes normas para facilitar e uniformizar a aplicação da Convenção, especialmente para os Estados que não ratificaram a Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (CIDIP II):

Art. 1 - Interpretação e aplicação uniforme – Para os fins de interpretação e aplicação desta Convenção, serão levados em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação.²⁷

Art. 2. Cláusula de harmonização – As diversas leis que podem ser competentes para regular os diferentes aspectos de uma mesma transação ou relação jurídica serão aplicadas de maneira harmoniosa, procurando realizar os fins perseguidos por cada uma das referidas legislações, sempre a favor do consumidor. As dificuldades que foram causadas por sua aplicação simultânea serão resolvidas tendo-se em conta as exigências impostas pela proteção do consumidor e a equidade no caso concreto.²⁸

Art. 3 - Direito aplicável ao contrato – Em todos os casos, as partes podem escolher somente uma lei estatal ou o direito de um Estado.²⁹

Art. 4. Critérios da cláusula de correção material - No caso de aplicação da cláusula de exceção da Convenção, o juiz deve levar em conta sempre e de maneira especial:

- a) a necessidade de previsão pelas partes quanto ao direito aplicável;
- b) o fato de que a transação ou contrato de consumo tenha validade regular, segundo as regras dos Estados com as quais tinha relação ou contatos no momento de sua celebração;
- c) a possibilidade para ambas as partes de conhecer previamente as regras de proteção do consumidor do direito escolhido; e
- d) o fato de que a escolha pelo profissional ou fornecedor não discriminou o consumidor em virtude de sua nacionalidade ou domicílio e foi conforme as regras desta Convenção.³⁰

Art. 5. Existência e validade do contrato e da escolha – As condições de existência e validade do contrato internacional de consumo, bem como a validade substancial do consentimento das partes a respeito da escolha do direito aplicável, reger-se-ão pelo direito do foro, em complementação ao disposto nesta Convenção.³¹

Art. 6. Normas imperativas do Estado de localização física dos bens imóveis utilizados por turnos – As normas imperativas de proteção dos consumidores do Estado no qual estiverem localizadas fisicamente as instalações de multipropriedade e de hotelaria que utilizem como método de venda, de uso ou habitação o contrato de multipropriedade e de sistemas semelhantes ou contratos de utilização por turno de bens imóveis, localizados nos Estados Partes, podem também ser consideradas aplicáveis cumulativamente a estes contratos, a favor do consumidor.³²

²⁷ Texto transferido do Art. 11.3 da proposta IV do Governo brasileiro.

²⁸ Texto idêntico ao do Art. 9 atual e ao do Art. 11.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

²⁹ Texto transferido do Art. 7.4 da proposta IV do Governo brasileiro.

³⁰ Texto transferido do Art. 10.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

³¹ Texto transferido do Art. 8.1 da proposta IV do Governo brasileiro.

³² Texto transferido do Art. 13.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

Art. 7. Exclusão do reenvio - Para os fins desta Convenção, entender-se-á por direito o vigente em um Estado, com exclusão de suas normas de Direito Internacional Privado relativas à determinação do direito aplicável.³³

Art. 8. Informações e prova do direito do consumidor – Para a realização destes fins, os Estados poderão valer-se também dos mecanismos previstos na Convenção Interamericana sobre Prova e Informações sobre o Direito Estrangeiro ou em outros instrumentos internacionais em vigor nesses Estados, podendo inclusive designar Autoridade Central.³⁴

Art. 9. Reservas a este Protocolo

1. Este Protocolo complementa a Convenção. No momento de assinar, ratificar ou aderir à Convenção, os Estados poderão aceitar este Protocolo ou formular reservas que versem sobre uma ou mais das disposições específicas do Protocolo.³⁵

2. Um Estado Parte poderá retirar em qualquer momento a reserva que tiver formulado ao Protocolo.³⁶

3. O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês calendário seguinte à data de notificação da retirada.³⁷

4. As reservas realizadas não terão efeito recíproco.³⁸

³³ Texto transferido do Art. 14 da proposta IV do Governo brasileiro.

³⁴ Texto transferido do Art. 16 da proposta IV do Governo brasileiro.

³⁵ Texto adaptado do Art. 15.1 da proposta IV do Governo brasileiro.

³⁶ Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

³⁷ Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

³⁸ Texto transferido do Art. 15.2 da proposta IV do Governo brasileiro.

PROTOCOLO ADICIONAL sobre jurisdição internacional em matéria de certos contratos e transações de consumo (III)³⁹

Os Estados Partes, reunidos na Conferência da CIDIP VII sobre a Proteção dos Consumidores, além das regras constantes da Convenção, propõem aos Estados a adoção deste Protocolo sobre facilitação da aplicação da Convenção como um protocolo opcional:

Art. 1. (Regra geral). Terão jurisdição internacional sobre os contratos e transações de consumo constantes desta Convenção os juízes e tribunais do Estado Parte do domicílio do consumidor.

Art. 2. (Soluções alternativas). Quando o demandante for o consumidor, por escolha pessoal, também terão jurisdição internacional os juízes e tribunais do Estado Parte:

- a) do lugar de celebração do contrato;
- b) do lugar de execução do contrato, considerando como tal o da prestação do serviço ou o da entrega dos bens;
- c) do domicílio do demandado.

Art. 3. (Filiais, sucursais, agências ou representantes). Se o fornecedor demandado tiver atuado dentro da relação de consumo por meio de uma filial, sucursal, agência ou qualquer outro tipo de representação, também terão jurisdição internacional os juízes e tribunais do Estado Parte do domicílio das mesmas.

Art. 4. (Pluralidade de demandados). Em caso de pluralidade de fornecedores demandados, terão jurisdição internacional os juízes e tribunais do Estado Parte do domicílio de qualquer deles, qualquer que seja o domicílio dos outros demandados.

Art. 5. Atos processuais praticados à distância

1. Na medida em que o autorizarem os princípios essenciais e básicos do ordenamento jurídico processual do foro atuante, o fornecedor de bens e serviços poderá contestar a demanda, oferecer provas, opor recursos, bem como interpor os atos processuais deles decorrentes perante os juízes do próprio domicílio, os quais atuarão como requeridos, remetendo a documentação ao juiz requerente.

2. O parágrafo anterior não será aplicado quando o fornecedor demandado possuir filiais, sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação no Estado Parte onde tramita o processo.

3. A faculdade conferida ao fornecedor no parágrafo 1 deste artigo não altera a jurisdição internacional estabelecida por este Protocolo nem as leis processuais que resultarem aplicáveis segundo o Estado que tiver jurisdição internacional.

Art. 6. Reservas a este Protocolo

1. Este Protocolo é um protocolo opcional à Convenção e seus protocolos adicionais. No momento de assinar, ratificar ou aderir à Convenção, os Estados poderão aceitar este Protocolo ou formular reservas que versem sobre uma ou mais das disposições específicas do Protocolo.

2. Um Estado Parte poderá retirar em qualquer momento a reserva que tiver formulado ao Protocolo.

3. O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês calendário seguinte à data de notificação da retirada.

4. As reservas realizadas não terão efeito recíproco.

CPSC04017S01

³⁹ Texto novo, sugerido pela Delegação da Argentina.